



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos – EJA,
no Sistema Estadual de Ensino

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do Art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, pela alínea “e” do inciso X do Art. 33 de seu Regimento, e tendo em vista o Parecer nº 234/2007, exarado no Processo nº 2006/2700/005433,

RESOLVE:

Capítulo I

Da organização e da oferta da Educação de jovens e adultos

Art. 1º A educação de jovens e adultos – EJA, no Estado do Tocantins, será ofertada sob a forma de cursos e exames supletivos, e será organizada de acordo com esta Resolução.

Art. 2º No âmbito desta Resolução, usam-se as seguintes siglas:

I – UE, para significar unidade escolar;

II – EJA, para significar educação de jovens e adultos;

III – CEE-TO, para significar Conselho Estadual de Educação; e

IV – SEDUC, para significar Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Art. 3º A educação de jovens e adultos – EJA, destina-se a alunos que não tiveram acesso ou continuidade ao ensino fundamental e médio em idade própria.

Art. 4º A EJA, organiza-se na forma de:

I - alfabetização – estruturada em período único; e

II - segmentos;

a) 1º segmento, composto de 4 períodos, que correspondem aos anos iniciais do ensino fundamental;

b) 2º segmento, contendo mais 4 períodos, que correspondem aos anos finais do ensino fundamental;

Maria Auxiliadora Seabra Rezende
Secretaria de Estado da Educação e Cultura



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

c) 3º segmento, composto de 3 períodos, correspondente ao ensino médio.

Art. 5º A autorização para funcionamento da EJA, o reconhecimento e sua renovação serão concedidos pelo CEE-TO, à vista de processos, que tramitarão conforme o rito disciplinado em norma própria.

Capítulo II
Do Ingresso: Matrículas e Transferências

Art. 6º O ingresso no 1º segmento da EJA é facultado, observada a oferta de vaga, a alunos maiores de 14 anos.

Art. 7º O ingresso no 2º e 3º segmentos, quanto à idade, dependerá do que dispuser a este respeito a instrução normativa vigente.

Art. 8º Em caso de matrícula por disciplina, observar-se-á o limite de carga horária por período que não poderá ultrapassar o patamar de 480 horas.

Art. 9º Nenhuma UE poderá acolher matrícula de aluno para dois ou mais períodos simultâneos.

Art. 10 A UE não deve, sob nenhum pretexto, recusar a matrícula de aluno que apresente certificação e/ou histórico parcial de disciplinas eliminadas através dos Exames Supletivos de ensino fundamental e médio.

Art. 11 As UEs vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino poderão acolher matrícula de alunos oriundos dos Exames Supletivos, para concluírem as disciplinas em déficit.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as UES utilizarão estrutura curricular de matrícula por disciplina e observarão, quanto à carga horária, o disposto no artigo 8º desta Resolução.

Art. 12 A matrícula do aluno da EJA, em qualquer segmento, depende de comprovante de escolaridade e documentos pessoais.

Parágrafo único. Quando o postulante não puder comprovar escolaridade, a matrícula poderá ser efetivada com base na Resolução do CEE-TO nº 186/2005.

Handwritten signature
Maria Auxiliadora Seabra Rezende
Secretaria de Estado da Educação e Cultura



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 13 É permitida a transferência de aluno do regime semestral para o anual e vice-versa, desde que observadas as exigências legais de frequência, carga horária, número de dias letivos e idade.

§ 1º Quando a transferência ocorrer do regime anual para o semestral, o aluno será inserido no semestre a que tenha direito, à vista da documentação apresentada.

§ 2º Quando a transferência ocorrer do regime semestral para o anual e tendo o aluno sido aprovado em um semestre completo:

I – será matriculado no semestre seguinte, na série e/ou ano a que tiver direito, se houver coincidência de calendário nas duas UEs;

II – aguardará o início do ano letivo seguinte, quando não houver coincidência de calendário entre as duas UEs.

**Capítulo III
Do Currículo**

Art. 14 A EJA, organizada de acordo com o estabelecido no artigo 4º desta Resolução, observará, para seus períodos, as seguintes cargas horárias:

I - alfabetização, 240 horas;

II - 1º e 2º segmentos, o mínimo de 400 horas por período, totalizando 3.200 horas; e

III - 3º segmento, o mínimo de 400 horas por período, totalizando 1.200 horas.

Art. 15 As UEs que oferecerem a educação de jovens e adultos – EJA, conforme a organização disciplinada nesta Resolução, realizarão as avaliações indicadas no processo e certificarão os estudos concluídos.

Art. 16 O currículo da EJA compreende as seguintes áreas de estudo ou disciplinas:

I – Alfabetização: Língua Portuguesa, Matemática, Estudos da Sociedade e da Natureza;

II – 1º segmento: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte e Educação Física;

Assinatura
Auxiliadora Secretária
Estado da Educação e Cultura



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

III – 2º segmento: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física; e

IV – 3º segmento: Língua Portuguesa, Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia, Língua Estrangeira Moderna, Arte, Educação Física, Filosofia e Sociologia.

Parágrafo único – A partir de 2008 as unidades escolares deverão adequar seus currículos a esta Resolução.

Art. 17 As normas para a operacionalização do ensino na modalidade EJA, relativas ao regime escolar (matrícula, frequência, aproveitamento de estudos, transferência e outras) e ao regime didático (avaliação, promoção, recuperação e outras) são as constantes no regimento escolar da instituição aprovado pelo CEE-TO.

Art 18 A Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC avaliará e supervisionará permanentemente as UEs que ministram a EJA, com o objetivo, entre outros, de evitar os freqüentes casos de desrespeito à legislação.

**Capítulo IV
Dos Exames Supletivos**

Art 19 Os exames supletivos serão realizados pela SEDUC, através de seus órgãos próprios, ou por instituições por ela designadas, observando-se que:

I - não será exigido comprovante de escolaridade dos candidatos;

II - as provas verificarão conhecimentos, competências e habilidades, de acordo com os objetivos finais do ensino avaliado;

III - será aprovado o candidato que obtiver, em cada área de conhecimento, pelo menos cinquenta por cento dos créditos integrantes das provas;

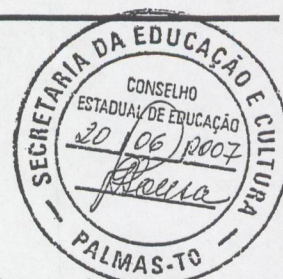
IV - a SEDUC levará em conta as peculiaridades inerentes aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais, quando dos exames a eles destinados.

V – quando as avaliações forem elaboradas por área de conhecimento, o candidato será avaliado em todos os componentes curriculares das respectivas áreas.

Seabra Rezende
Secretaria de Estado da Educação e Cultura



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Parágrafo único. No sistema de avaliação por área de conhecimento, um componente em *deficit* sujeita o candidato a inscrever-se para a avaliação de toda a área.

Art. 20 Candidato que já eliminou disciplina(s) de alguma área de conhecimento, relativa ao ensino médio poderá matricular-se em curso regular, sem exigência de comprovante de escolaridade do ensino fundamental.

Art. 21 A idade mínima para inscrição nos exames supletivos é a seguinte:

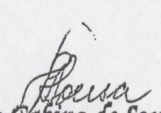
I - quinze anos completos para a conclusão do ensino fundamental;

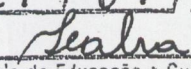
II - dezoito anos completos para a conclusão do ensino médio.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 135/2001 e 71/2003.

Sala das Sessões, em Palmas, aos 20 dias do mês de junho de 2007.


Tibúrcio Gabino de Sousa
Secretário Executivo do Conselho
Estadual de Educação do Tocantins
Ato nº 252 NMI, de 19 de Janeiro de 2007

Homologo
Em, 24 / 07 / 2007

Secretária da Educação e Cultura - TO
Maria Auxiliadora Seabra Rezende
Secretária de Estado da Educação e Cultura